

LEI Nº 414/95

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 1996, e das outras providências.

O Prefeito do Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições,

Considerando, que até a presente data, a Câmara Municipal de Ibimirim não examinou nenhum expediente sobre a Transmissão do Projeto de Lei Nº 007/95, Lei de Diretrizes Orçamentárias Para o exercício de 1996.

Considerando que a Câmara Municipal deveria ter votado e mencionado o projeto até 30 de novembro último, e

Considerando, finalmente, o disposto na decisão nº 573/91 de 24 de novembro de 1991, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

PROMULGA A PRESENTE LEI

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais Para a elaboração do Orçamento Municipal, relativo ao exercício de 1996.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e as despesas serão ordenadas segundo os preços vigentes em julho de 1995.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previsto para o período compreendido entre os meses de julho e de dezembro de 1995, cujo critério será explicitado em Decreto do Executivo;

II - Estimar os valores da Receita e fixar os valores da despesa de acordo com a variação para o exercício de 1996, em caso outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidos os fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - O Prefeito poderá instituir ou reestruturar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal de acordo com a Lei, desde que a despesa com pessoal e encargos não ultrapasse a 65% (sessenta e cinco por cento) do total da despesa corrente.

Art. 5º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 169, Parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior ao do índice de crescimento da Receita, de acordo com 1.996, respeitando o limite estabelecido no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Os cargos em Emprego Público, cuja vaga não ocorrer no exercício de 1.996, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos comativos e pensionistas.

Art. 7º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos, será tomado por base o Plano Plurianual de investimentos.

Art. 8º - A Proposta Orçamentária da Câmara será remetida ao executivo até 30 de julho do corrente ano, para fins de adequações ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - A despesa com o Poder Legislativo não será superior a 8% (oito por cento) da fixação Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária que se tornarem necessárias, para a vigência no exercício de 1.996, através de decretos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10: - Na Lei Orçamentária a classificação das Receitas e das Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal nº 4.230/64 e alterações posteriores.

Art. 11: - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização ao Executivo, para:

I - Corrigir os valores da Receita e da Despesa anuais de julho de 1995, de acordo com o índice a ser determinado pelo Poder Executivo, inclusive durante o exercício financeiro, se preciso for;

II - Suplementar dotações Orçamentárias até o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita fixada e corrigida;

III - Realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita prevista e corrigida.

Art. 12: - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da Despesa far-se-á por categorias de programação, indicando-se mais para cada uma, no seu maior nível:

A NATUREZA DA DESPESA:

DESPESAS CORRENTES

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

INVERSÕES FINANCEIRAS

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL

§ 1) - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza de despesa conforme a Lei Orçamentária.

§ 2) - As Despesas e as Receitas Orçamentárias serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o Total do Orçamento.

§ 3) - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 320/64;

II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Da Despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 13º - As categorias de Programação de que trata o artigo 12 desta Lei, serão identificadas por Projetos e Atividades.

Art. 14º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 15º - Os Critérios adicionais terão a forma o nível de detalhamento, os parâmetros e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 16º - A Prestação de Contas do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orgamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Art. 18º - Se o Projeto de Lei Orgamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1995, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgamentária Municipal e o Regime Interno, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único - Se até o dia 30 (Trinta) de dezembro de 1995 o Projeto Orgamentário não for aprovado, o Prefeito poderá fazer a promulgação do mesmo, de acordo com o texto original.

Art. 19º - A liberação de recursos para cada unidade Orgamentária, dependerá de promulgação financeira de desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal para cada bimestre, levando em conta o desempenho da Receita.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor
na data de sua Publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro
de 1.995.


JOSE LORIM DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL